



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.11.18.0044

IMPUGNANTE: M & D Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **M & D Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios destinados às unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A impugnante sustenta, em síntese, que constam no instrumento convocatório referências a requisitos técnicos incompatíveis com o objeto licitado, tais como exigências relacionadas a serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento e fornecimento de pneus, bem como menções semelhantes na minuta contratual, alegando tratar-se de restrição indevida à competitividade. Requer, ainda, a republicação do edital com devolução integral dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DO MÉRITO



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Após análise do instrumento convocatório, do Termo de Referência e dos apontamentos formulados pela impugnante, verifica-se que **assiste razão à impugnante**.

O objeto da contratação está claramente definido como o fornecimento contínuo de gêneros alimentícios destinados às unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme consta expressamente no item 1.1 do Edital e no item 1 do Termo de Referência. *Ipsis verbis*:

“1.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência.”

“Contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência.”

Da análise dos autos, constata-se que as referências mencionadas pela impugnante decorrem de **mero erro material de redação**, oriundo da utilização de modelo anteriormente empregado em outro procedimento licitatório, **não refletindo, em nenhuma hipótese, a intenção da Administração de exigir qualificação técnica relacionada a serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento ou fornecimento de pneus.**

Trata-se de equívoco formal e pontual, facilmente identificável pela leitura sistemática do edital e de seus anexos, uma vez que todo o restante do procedimento, incluindo objeto, especificações técnicas, planilhas de quantitativos, estimativas de preços e condições de execução, está integralmente voltado ao fornecimento de gêneros alimentícios.

Assim, não há qualquer dúvida objetiva acerca da natureza da contratação pretendida pela Administração.

Nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do princípio do formalismo moderado, erros meramente materiais, quando evidentes e incapazes de gerar prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade do certame, podem e



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

devem ser corrigidos pela Administração, sem que isso implique alteração substancial do objeto ou das condições de participação.

Nesse contexto, reconhece-se a necessidade de promover a retificação das referências indevidas constantes do edital e da minuta contratual, exclusivamente para adequação textual e eliminação de inconsistências redacionais.

De mais a mais, nesse contexto, incide o **poder-dever de autotutela da Administração Pública**, consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual a Administração pode revogar seus próprios atos quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, *in verbis*:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **M & D Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.** e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a existência de **mero erro material de redação**, decorrente de referência indevida a outro procedimento licitatório anteriormente utilizado como modelo; **b)** determinar a correção das menções incompatíveis com o objeto da presente contratação, especialmente aquelas relacionadas a serviços de borracharia, alinhamento, balanceamento, vulcanização e fornecimento de pneus, adequando integralmente o texto ao objeto de fornecimento de gêneros alimentícios.

Ressalte-se que as inconsistências identificadas decorrem exclusivamente de erro material de elaboração, sem qualquer intenção da Administração de exigir requisitos estranhos ao objeto licitado. Todavia, diante da necessidade de promover a completa adequação do instrumento convocatório e preservar a máxima segurança jurídica do procedimento, mostra-se prudente a republicação do edital com a devolução dos prazos legais.

Publique-se esta decisão, promovam-se as correções necessárias e proceda-se à republicação do instrumento convocatório.

Publique-se.

Assú/RN, 03 de junho de 2026.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Matheus Lopes Bezerra
Pregoeira